# MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 071, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 5.619, de 25 de novembro de 2025, para fixar expressamente o prazo de prorrogação dos contratos temporários, autorizar a prorrogação dos contratos vigentes ainda não renovados, autorizar a ampliação dos quantitativos de contratações temporárias para o exercício de 2027, bem como a realização de novo processo seletivo simplificado, e estabelecer o limite temporal de vigência das contratações.

Trata-se de lei específica exigida pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal como pressuposto de validade da contratação por tempo determinado, matéria que, por envolver a estruturação do quadro funcional e a execução de despesa pública, submete-se à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A proposição visa reorganizar, no exercício de 2027, o dimensionamento de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ampliando quantitativos de contratação e autorizando a abertura de novo processo seletivo simplificado, providências que repercutem diretamente na execução orçamentária e na continuidade dos serviços de ensino.

Quanto ao aspecto temporal, a Lei Municipal nº 5.619, de 25 de novembro de 2025, teve sua vigência fixada até 31 de dezembro de 2026, prorrogável uma única vez por igual ou inferior período. A proximidade do termo final e a antecedência necessária à instrução dos procedimentos administrativos exigem a apreciação da matéria no presente exercício, sob pena de descontinuidade de atividades de ensino em curso.

A solicitação que instrui a proposição está ancorada em três vetores concretos, assim expostos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura: ***i.)*** o crescimento gradual da demanda por pessoal, bem como da necessidade de suprir as demandas relacionadas ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; ***ii.)*** o afastamento de servidores em razão de licença-maternidade; e ***iii.)*** o afastamento de servidores em razão de licença para tratamento de saúde.

A esse cenário soma-se dado decisivo para a legitimidade da contratação temporária, qual seja, a ausência de cadastro de aprovados em concurso público vigente apto ao preenchimento imediato das vagas existentes, aliado ao fato de que a Administração Municipal encontra-se em fase final de elaboração do processo administrativo e do respectivo edital que terá por objeto a contratação de banca examinadora para a realização de novo concurso público, cujo certame está previsto para o exercício de 2027.

Assinado digitalmente por Giovani Batista Feltes. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código DGJ-5OL-ROX-MQO.

A temporariedade da necessidade, portanto, está delimitada em seus dois extremos: de um lado, a inexistência de cadastro de reserva que permita provimento imediato; de outro, a instauração do procedimento que conduzirá ao provimento efetivo, com cronograma definido.

A solicitação demarca a hipótese legal municipal já positivada no art. 131-A, inciso I, da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, que considera necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a suprir a falta de servidores aprovados em concurso público.

Quanto aos afastamentos, o Estatuto dos Servidores do Município disciplina expressamente a substituição de servidores nas hipóteses de licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e de licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

A alteração proposta para o art. 1º da lei alterada elimina a ambiguidade hoje existente ao fixar que o contrato é prorrogável, uma única vez, pelo período de até 12 (doze) meses. Trata-se de opção legislativa que, de um lado, confere segurança jurídica ao administrador e ao contratado quanto ao termo final do vínculo e, de outro, mantém intactos os limites constitucionais da contratação temporária, pois o prazo permanece determinado, único e previamente conhecido, jamais se convertendo em prorrogação sucessiva ou por tempo indeterminado.

Ainda, o projeto incorpora, como regra de encerramento do sistema, o art. 5º-A, que fixa dois limites temporais distintos e articulados: a prorrogação dos contratos vigentes e ainda não renovados produz efeitos somente até 31 de dezembro de 2027, ao passo que as contratações adicionais celebradas para o exercício de 2027 podem ser prorrogadas, uma única vez, até 31 de dezembro de 2028.

O dispositivo cumpre três funções normativas complementares. A primeira é de natureza garantidora: estabelece termos finais absolutos, insuscetíveis de extensão por interpretação. A segunda é de natureza organizacional: permite à Administração planejar a substituição gradual dos contratos temporários por provimento efetivo, sinalizando que o regime excepcional tem horizonte definido, tanto que já se encontra em fase final a preparação do certame destinado ao provimento efetivo. A terceira é de natureza constitucional: elimina qualquer risco de que a lei municipal seja lida como autorização de prorrogação indefinida.

O conjunto normativo proposto atende, de modo cumulativo, aos requisitos constitucionais da contratação temporária, tal como delimitados pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como à previsão legal específica do art. 131-A da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, notadamente o inciso I e o inciso IV, alíneas "a" e "c".

Registra-se que a contratação temporária, ainda quando válida, não gera estabilidade nem equiparação ao regime dos servidores efetivos, e o projeto não cria qualquer direito nesse sentido. Aos contratados aplicam-se as disposições da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, quanto às vantagens asseguradas ao contratado e às hipóteses de extinção do contrato, inclusive a extinção antecipada por interesse público devidamente motivada.

Assinado digitalmente por Giovani Batista Feltes. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código DGJ-5OL-ROX-MQO.

Por fim, anota-se que a despesa decorrente da proposição encontra-se contemplada em dotação orçamentária própria, com prévia e suficiente previsão, e é compatível com as diretrizes orçamentárias vigentes e com o plano plurianual, na forma do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Diante das razões expostas, que justificam o Projeto de Lei apresentado, esperamos que os ilustres Vereadores apreciem, avaliem e, em regime de urgência, convertam a presente proposição em lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 27 de novembro de 2026.

**GIOVANI BATISTA FELTES**
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por Giovani Batista Feltes. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código DGJ-5OL-ROX-MQO.

# MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 071, de 27 de novembro de 2026.**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.619, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025, PARA FIXAR EXPRESSAMENTE O PRAZO DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES AINDA NÃO RENOVADOS, AMPLIAR OS QUANTITATIVOS DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS AUTORIZADAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027, AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E ESTABELECER O LIMITE TEMPORAL DE VIGÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES.

**Art. 1º**. O art. 1º da Lei Municipal nº 5.619, de 25 de novembro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerado o seu atual parágrafo único como § 1º, mantida a redação em vigor, e acrescidos os §§ 2º a 4º:

"**Art. 1º.** "Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, para o ano de 2026, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez pelo período de até 12 (doze) meses, observado o limite temporal do art. 5º-A desta Lei, os seguintes profissionais:

I - até 50 (cinquenta) Professores para atividade do Ensino Fundamental;

II - até 70 (setenta) Professores para atividades da Educação Infantil;

III - até 130 (cento e trinta) para o cargo de Auxiliar de Ensino;

IV - até 20 (vinte) para o cargo de Serviços de Cozinha;

V - até 20 (vinte) para o cargo de Serviços de Limpeza;

VI - até 05 (cinco) para o cargo de Fonoaudiólogo;

VII - até 05 (cinco) para o cargo de Psicólogo;

VIII - até 02 (dois) para o cargo de Fisioterapeuta;

IX - até 02 (dois) para o cargo de Terapeuta Ocupacional;

X - até 02 (dois) para o cargo de Assistente Social;

XI - até 05 (cinco) para o cargo de Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

Assinado digitalmente por Giovani Batista Feltes. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código DGJ-5OL-ROX-MQO.

XII - até 05 (cinco) para o cargo de Guia-intérprete de Braile;

XIII - até 05 (cinco) para o cargo de Auxiliar Administrativo Escolar;

XIV - até 04 (quatro) para o cargo de Psicopedagogo.

§ 1º. A contratação se dará nos termos autorizadores do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e legislações pertinentes.

§ 2º. A prorrogação autorizada no caput deste artigo é única, compreende o período de até 12 (doze) meses e alcança os contratos administrativos celebrados com fundamento nesta Lei que ainda estejam vigentes na data de publicação da lei que acrescentou este parágrafo e que não tenham sido anteriormente prorrogados, independentemente do prazo inicialmente ajustado, inclusive quando o contrato tenha sido celebrado por prazo inferior a 12 (doze) meses, ficando o respectivo termo final limitado a 31 de dezembro de 2027.

§ 3º. É vedada a segunda prorrogação dos contratos de que trata o § 2º deste artigo, bem como a celebração de novo contrato temporário com o mesmo contratado para a mesma função no âmbito desta Lei, ressalvada a hipótese de aprovação em novo processo seletivo simplificado.

§ 4º. A prorrogação de que trata o § 2º será formalizada por termo aditivo ao contrato administrativo, mediante manifestação fundamentada da Secretaria Municipal de Educação e Cultura quanto à persistência da necessidade temporária de excepcional interesse público. (NR)"

**Art. 2º.** Fica acrescido o art. 1º-A à Lei Municipal nº 5.619, de 25 de novembro de 2025, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-A**. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar, para o exercício de 2027, os quantitativos de contratações temporárias previstos no art. 1º desta Lei, mediante os seguintes acréscimos, que se somam aos limites ali fixados:

I - acréscimo de até 30 (trinta) Professores para atividade do Ensino Fundamental;

II - acréscimo de até 10 (dez) Professores para atividades da Educação Infantil;

III - acréscimo de até 50 (cinquenta) profissionais para o cargo de Auxiliar de Ensino;

IV - acréscimo de até 08 (oito) profissionais para o cargo de Serviços de Cozinha;

Assinado digitalmente por Giovani Batista Feltes. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código DGJ-5OL-ROX-MQO.

V - acréscimo de até 04 (quatro) profissionais para o cargo de Auxiliar Administrativo Escolar.

§ 1º. As contratações adicionais autorizadas neste artigo observarão as mesmas condições, requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei, respeitada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º. As contratações adicionais autorizadas neste artigo serão celebradas para o exercício de 2027 e poderão ser prorrogadas uma única vez, pelo período de até 12 (doze) meses, não podendo o termo final ultrapassar 31 de dezembro de 2028. (NR)"

**Art. 3º**. Fica acrescido o art. 5º-A à Lei Municipal nº 5.619, de 25 de novembro de 2025, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-A.** A vigência total das contratações temporárias autorizadas por esta Lei, computados o prazo inicialmente ajustado, a prorrogação e as contratações adicionais de que trata o art. 1º-A, não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2028, observados os limites específicos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Os contratos prorrogados na forma do § 2º do art. 1º desta Lei terão termo final limitado a 31 de dezembro de 2027.

§ 2º. As contratações adicionais de que trata o art. 1º-A serão celebradas para o exercício de 2027 e poderão ser prorrogadas uma única vez pelo período de até 12 (doze) meses, não podendo o termo final exceder 31 de dezembro de 2028.

§ 3º. Nenhum contrato administrativo poderá vigorar após a respectiva data-limite prevista neste artigo, ainda que o prazo inicialmente ajustado ou a prorrogação autorizada venha a se estender além dela, hipótese em que o termo final será automaticamente limitado à data-limite aplicável ao contrato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (NR)"

**Art. 4º.** O art. 6º da Lei Municipal nº 5.619, de 25 de novembro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º.** Esta Lei terá sua validade até 31 de dezembro de 2028, observados o prazo de duração dos contratos administrativos previsto no art. 1º e os limites temporais de vigência das contratações estabelecidos no art. 5º-A. (NR)"

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar novo Processo Seletivo Simplificado, na forma do art. 3º da Lei Municipal nº 5.619, de 25 de novembro de 2025, destinado à seleção de candidatos para as contratações adicionais autorizadas pelo art. 1º-A da referida Lei.

Assinado digitalmente por Giovani Batista Feltes. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código DGJ-5OL-ROX-MQO.

**Parágrafo único.** O processo seletivo simplificado de que trata o caput será disciplinado por edital, que estabelecerá as funções, os requisitos de habilitação, o conteúdo programático, os títulos e a experiência profissional a serem avaliados, o cronograma e o prazo de validade do certame, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

**Art. 6º.** As contratações temporárias de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei Municipal nº 5.619, de 25 de novembro de 2025 atenderão às necessidades temporárias de excepcional interesse público devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observados os requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na legislação municipal pertinente, em especial o disposto nos arts. 131 a 131-F da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014.

**Parágrafo único**. É vedado o desvio de função dos contratados, na forma do art. 131-B da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, devendo a Administração zelar pela correspondência entre as atribuições efetivamente exercidas e aquelas previstas para a função objeto do contrato.

**Art. 7º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 27 de novembro de 2026.

**GIOVANI BATISTA FELTES**
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por Giovani Batista Feltes. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código DGJ-5OL-ROX-MQO.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 28/11/2026 às 10:11:46

## Assinantes

✓ Giovani Batista Feltes

Assinou em 28/11/2026 às 11:26:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Giovani Batista Feltes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**DGJ-5OL-ROX-MQO**